Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2198/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19114/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1635425 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO N.º 730/2015 E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se do Instrumento Substitutivo Contratual – Nota de Empenho n.º 730/2015 e da execução financeira, mediante utilização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 (2ª e 3ª fases), oriundo do Pregão Presencial n.º 006/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Raga Produtos Farmacêuticos Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD-11863/2018 (peça n.º 10) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS à responsável, Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, secretária municipal à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 17, a multa aplicada foi quitada em 24/08/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR – 7ª PRC – 2790/2025 – peça n.º 25).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificados à peça n.º 17.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 **–** Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.